

A.I. N° - 932844-0/04
AUTUADO - ELETRÔNICA PIRAMID LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 16.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0415-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Está patente nos autos que o contribuinte pagou o imposto quando já se encontrava sob ação fiscal. O imposto não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso, neste Estado, como manda a legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/5/04, diz respeito à falta de antecipação parcial de ICMS por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$ 439,85. Multa: 60%.

Consta no Termo de Apreensão: contribuinte descredenciado para antecipação parcial de ICMS, sem antecipação do imposto na primeira repartição fiscal de fronteira.

O contribuinte apresentou defesa alegando que recebeu o presente Auto de Infração em 29/7/04, quando o imposto já se encontrava pago desde 25/5/04. Juntou cópia do documento de arrecadação. Diz supor que o Auto foi lavrado por não constar a quitação do imposto no sistema de arrecadação da SEFAZ, haja vista que a transportadora liberou a mercadoria apenas com a apresentação do documento de arrecadação, não havendo, segundo a transportadora, a necessidade de termo de liberação, pois a mesma era possuidora de termo onde são identificadas as Notas Fiscais.

O fiscal autuante prestou informação observando que a ação fiscal se iniciou em 25/5/04, às 10h30, com a lavratura do Termo de Apreensão, no estabelecimento da transportadora, pelo fato de o destinatário das mercadorias se encontrar na situação de descredenciado para recolher o ICMS da antecipação parcial posteriormente. Aduz que o imposto deveria ter sido pago na primeira repartição fiscal do percurso. Destaca que o contribuinte pagou o imposto, mas a fiscalização já estava em andamento. Fala de fato semelhante já ocorrido com esse mesmo contribuinte. Diz que se a transportadora liberou as mercadorias, assim agiu por sua total responsabilidade. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”.

O autuado pagou o imposto quando já se encontrava sob ação fiscal. Embora o documento de arrecadação não contenha elementos para se saber a hora do pagamento, noto que a quitação do débito foi feita no dia 25/5/04, e nesse mesmo dia, às 10h30, foi lavrado o Termo de Apreensão. O tributo deveria ter sido pago na primeira repartição fazendária do percurso, neste Estado, como manda a legislação. A falta de pagamento foi constatada quando a mercadoria já se encontrava em Salvador.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932844-0/04, lavrado contra **ELETRÔNICA PIRAMID LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 439,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA